



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

Processo n.º 34/2019: Anulação de sentença manifestamente injusta e ilegal

Recorrente: Procuradora-Geral da República

Recorrido: Tribunal de Polícia da Cidade de Maputo

Relator: João António da Assunção Baptista Beirão

Sumário

- 1. Para que o recurso de suspensão e anulação de sentença por manifesta injustiça e /ou ilegalidade possa ser admitido, o mesmo terá de reunir os requisitos fixados por lei, sendo os primeiros de ordem formal designadamente, a legitimidade do requerente e o trânsito em julgado da respectiva decisão e o segundo a questão material controvertida;**
- 2. A indicação e exame crítico da prova que serviu para formar a convicção, deve demonstrar com clareza o percurso lógico e racional efectuado pelo julgador em sede de apreciação e valoração da prova que conduziu à demonstração da factualidade objecto da decisão recorrida;**
- 3. No erro notório da apreciação da prova, não está em causa o conteúdo da prova em si, nomeadamente o que foi dito no depoimento ou nas declarações prestadas, mas a sua utilização para demonstrar um determinado facto;**
- 4. Não comete a transgressão do disposto no nº 4 do artigo 4, referido ao artigo 16º 2da Resolução nº 20/AMM/2014, de 03 de Dezembro, que aprova a Postura Sobre Ocupação de Espaços Públicos, aquele que tendo pago a**

respectiva taxa, não tiver afixado na vitrina do estabelecimento comercial o comprovativo de pagamento da referida taxa;

- 5. Verifica-se oposição entre a decisão e os fundamentos, a sentença que condena o arguido por factos diversos dos que tiverem sido discutidos em sede de julgamento.**

Acórdão

Acordam, em conferência na Secção Criminal do Tribunal Supremo.

I- Relatório

A Digníssima Procuradora-Geral da República veio, ao abrigo do disposto no artigo 16º, nº 3 da Lei nº 04/2017, de 18 de Janeiro, requerer a suspensão da execução e consequente anulação da sentença proferida pela 3ª Secção do Tribunal de Polícia da Cidade de Maputo, nos autos de transgressão registados sob o nº 1956/2018.

Fundamentando o seu pedido, aduziu a Digníssima Procuradora Geral, em resumo, os seguintes argumentos:

A- Dos factos:

1. Tanísia Madalena Duarte Francisco Cossa, arguida nos presentes autos, é representante legal do estabelecimento comercial denominado **Salão de Cabeleireiro e Boutique Prancha**. A mesma foi condenada pelo Tribunal de Polícia da Cidade de Maputo no pagamento de uma multa fixada no valor de 20.000,00Mt (vinte mil meticais) por haver cometido infracções previstas nos nºs 1 e 4 do artigo 4; todos da Resolução nº 20/AMM/2014, de 03 de Dezembro, que aprova a Postura Sobre Ocupação de Espaços Públicos (falta de pagamento da taxa publicitária).
2. O Meritíssimo Juiz do Tribunal Recorrido baseou a condenação na falta de pagamento da taxa de colocação da base de painel publicitário e no incumprimento dos procedimentos administrativos e burocráticos, designadamente a reclamação por escrito da decisão que lhe aplicou a multa, no prazo de 15 dias, que lhe era imposto por lei.

3. Dos documentos de fls. 12 e 13 dos autos em apenso, resulta claro que a taxa cobrada pela colocação da base ou estrutura publicitária à data da fiscalização encontrava-se paga, facto confirmado na sentença conforme se extrai a fls. 23.

4. Tanísia Cossa solicitou o cancelamento da multa, juntando os documentos emitidos pela autoridade competente, comprovativos do pagamento da referida taxa.

B- De Direito

5. A prova tem por função a demonstração da realidade dos factos, de acordo com o artigo 341º do Código Civil.

6. Nos termos do artigo 362º do Código Civil, a prova documental é a que resulta de documento; diz-se documento, qualquer objecto elaborado pelo homem com o fim de reproduzir ou representar uma pessoa, coisa ou facto.

7. Ora, uma vez provado através de documentos, o pagamento bem como o pedido do cancelamento da multa por requerimento datado de 2 de Novembro de 2017, conforme consta de fls. 40 dos autos, dúvidas não subsistem de que os fundamentos invocados estão em oposição com a decisão, o que constitui nulidade de acordo com o disposto no artigo 668º, nº 1, alínea c) do Código de Processo Civil, aplicável por força do disposto no § único do artigo 1 do Código de Processo Penal ora vigente.

Termina pedindo que, ao abrigo do disposto no nº 3 do artigo 16 da Lei nº 4/2017, de 18 de Janeiro e alínea d) do artigo 50 da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto, o Tribunal anule a sentença proferida nos autos de transgressão nº 1956/2018 que correram termos na 3ª Secção do Tribunal de Polícia da Cidade de Maputo, por ser manifestamente injusta e/ou ilegal.

O que tudo visto, colhidos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir:

II- Fundamentação

Quanto aos pressupostos de ordem material serão considerados na apreciação, que se faz em seguida, do objecto do recurso extraordinário dos autos.

Ao abrigo da disposição acima citada na alínea d) do artigo 50.º da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto (Lei da Organização Judiciária) ao Tribunal Supremo compete

conhecer do recurso extraordinário de suspensão e anulação de sentença manifestamente injusta e /ou ilegal.

A aludida sentença transitou em julgado por não ter sido tempestivamente impugnada pelos meios ordinários vindo a ser posta em crise pela Digníssima Procuradora-Geral da República, através do requerimento que deu entrada neste Tribunal, a 16 de Janeiro de 2019.

Estão assim reunidos os pressupostos de ordem formal para que o recurso de anulação de sentença possa ser apreciado e decidido nesta instância.

De acordo com o disposto no artigo 667º do CPP, o recorrente deve apresentar a sua alegação, na qual concluirá pela indicação dos fundamentos porque pede a alteração ou anulação da decisão, sendo *in casu* objecto de recurso o erro notório na interpretação da lei.

Com efeito, e de interesse para a decisão do objecto do recurso, ficou assente na 1ª instância a seguinte factualidade:

- a) Pelas 9.56 horas do dia 1 de Novembro de 2017, um agente da Polícia Municipal da Cidade de Maputo, que na ocasião, procedia, à fiscalização, dirigiu-se ao Estabelecimento Comercial A Prancha, tendo verificado que havia sido colocado no espaço público um painel publicitário pertencente a esse estabelecimento;
- b) Quando exigida a funcionária que lá se encontrava em serviço para apresentar o comprovativo de pagamento da taxa para a fixação daquele painel, aquela não apresentou;
- c) Por não ter apresentado o comprovante de pagamento da taxa publicitária, o fiscal aplicou uma coima de 20.000,00MT (vinte mil Meticais) à Tanísia Madalena Duarte Francisco Cossa / A Prancha – E-I, por violação do artigo 16 da Postura Sobre Ocupação de Espaço Público, conforme o auto de notícia nº 0092434, junto a folhas 3 do processo em apenso;
- d) Na sequência, sob alegação de que a arguida não reclamou no prazo de 15 dias, os autos foram remetidos ao tribunal;
- e) O tribunal deu como provado que a taxa para colocação do painel publicitário foi paga pela arguida, no dia 12 de Setembro de 2017, conforme se mostra na sentença (fls. 21);

- f) Considerou ainda provado que no dia 2 de Novembro de 2017, deu entrada no departamento da Polícia Municipal uma reclamação por escrito, relativamente à coima aplicada;
- g) Contrariando o que julgou provado veio o Tribunal dizer que a arguida não fez à prova de ter deduzido reclamação relativamente a multa aplicada;
- h) O tribunal da causamesmo assim manteve acoima imposta por falta de pagamento da taxa, condenando Tanísia Madalena Duarte Francisco Cossa a pagar 20.000, 00Mt (vinte mil Meticais), pela transgressão.

O tribunal deu como não provado que a arguida apresentou o comprovativo da reclamação feita ao Município no dia 02 de Novembro de 2017. Todavia, compulsados os autos, conforme atesta o documento de fls. 40, Tanísia Francisco juntou o comprovativo do alegado.

Infere-se deste modo que o tribunal *a quo* não ignorou que a arguida pagou, no dia 12 de Setembro de 2017, a taxa devida pela colocação no espaço público de uma base de painel publicitário, referente ao mesmo ano, e que juntou aos autos o respectivo comprovativo de pagamento (ver fls. 41) dos autos.

Todavia, entendeu o mesmo tribunal que a arguida foi negligente na gestão dos documentos do estabelecimento comercial, ao não colocar na sua vitrina a licença que autoriza a colocação daquela base de anúncio publicitário no espaço público, e exercício da actividade comercial.

E, por não ter cumprido com os procedimentos administrativos, o tribunal manteve a multa. E para alicerçar a sua decisão socorreu-se indevidamente das disposições constantes nos n.º 1, do artigo 4 e 4 do artigo 4; todos da Resolução n.º 20/AMM/2014, de 3 de Dezembro, relativas à falta de licença para a ocupação do espaço para colocação de base de estrutura de painel.

Se o motivo da coima é a falta de pagamento da taxa para fixação de painel publicitário como refere o tribunal recorrido, não pode o mesmo invocar motivo diferente deste como, a falta de afixação na vitrina do comprovativo de pagamento da taxa para fixação do painel publicitário, a ausência do requerimento solicitando o cancelamento da multa, tão pouco o desrespeito dos procedimentos administrativos.

A sentença deve ter correspondência entre os factos dados por provados e a subsunção que se faz à norma, o que não é o caso.

A junção no processo do recibo comprovativo de pagamento da taxa para a colocação do painel publicitário, bem como a cópia da reclamação feita protestando a multa perante as autoridades competentes, afastou a presunção que sobre a arguida recaia de não ter pago a referida taxa, desmoronando todos os fundamentos que serviam de base para a manutenção da multa. Portanto, a condenação baseada nos aludidos argumentos não tem razão de ser sobretudo por não corresponder à matéria da acusação.

A arguida não pode ser condenada por factos sobre os quais não teve oportunidade de se defender, eis a razão do seu chamamento à juízo notificando da acusação, para que possa contestar, querendo, no amplo exercício do direito de defesa.

A intervenção do tribunal deve assegurar a sindicância do feito introduzido em juízo, através da apreciação de toda a matéria factual, produzindo em sede de julgamento a respectiva prova, valorando fundadamente cada uma delas com vista a correcta aplicação do direito.

A fundamentação exigida nos termos do artigo 414º, nº 2 do CPP vigente obriga a que se enumerem os factos provados e não provados, bem como se exponha tanto quanto possível, os motivos de facto e de direito que sustenta a decisão, com indicação expressa do exame crítico de todas as provas que serviram de alicerce para formar o convencimento do julgador.

A decisão deve indicar ainda o que considera provado e não provado, dando a conhecer o percurso lógico que deu origem à convicção, esteando-se em elementos credíveis para que os destinatários e o homem médio, exterior ao processo, com a experiência razoável da vida e das coisas, fiquem cientes da lógica e do raciocínio seguido e das razões que determinaram a convicção do julgador.

Tendo a arguida juntado todos os documentos comprovativos de ter efectuado o pagamento da referida taxa, antes da aplicação da multa, e de ter reclamado tempestivamente a mesma, facto comprovado pelo tribunal, cai por terra toda a narrativa argumentativa segundo a qual não foi paga a taxa para a fixação do painel publicitário.

Provando-se que a arguida não teve uma conduta censurável, não se compreende o raciocínio do julgador, mesmo após ter sido apresentado o comprovativo de pagamento exigido, anteriormente à fiscalização, para manter a multa imposta por alegada falta daquele pagamento, sancionando-a com a transgressão do artigo 4, nº1 da Resolução nº 20/AMM/2014, de 03 de Dezembro, cuja coima cifra em 20.000,00MT, (vinte mil meticais) nos termos do que consta do nº16 da tabela de taxas sobre o licenciamento da ocupação de espaço público, anexa a Resolução.

Portanto, lavrou em erro o tribunal recorrido ao não valorar a prova produzida alegando o incumprimento de procedimentos administrativos, designadamente, a falta de reclamação. Ademais, a alegada falta à entidade que aplicou a multa no prazo indicado, não se traduz na ausência de pagamento, pois a lei concede a oportunidade de perante cobrança coerciva da multa pelo tribunal, ao abrigo do nº 2 artigo 8 do decreto-lei nº 28/75, vigente a data dos factos, do agente deduzir a sua defesa, conforme o procedimento seguido, o que se comprova de fls. 10 a 11 dos autos.

Na verdade, o chamamento do agente da infracção a juízo visa o pagamento coercivo da multa se o não tiver feito voluntariamente, ou a submissão a julgamento caso deduza a defesa nos termos do nº 2 do artigo 8º do Decreto-Lei nº 28/75, de 1 de Março, revogado, actualmente artigo 446º do CPP.

A descrição factual feita nos autos afasta a possibilidade de aplicação de qualquer sanção abrangida pelo disposto no anexo 1 nº 16 do artigo 4, nº 4 da Resolução n.º 20/AMM/2014, de 3 de Dezembro, resultando daí que a manutenção da multa pelo tribunal, pelos fundamentos constantes da acusação, não tem razão de ser.

Os fundamentos aduzidos pelo tribunal recorrido para sustentara condenação da arguida não encontram amparo legal, consubstanciando erro notório na aplicação do direito.

O princípio basilar do Direito Criminal *“nullum crimen sine lege”* previsto no artigo 1 do Código Penal estabelece que nenhum facto, seja por acção ou omissão, pode considerar-se crime sem que uma lei anterior o qualifique como tal no momento da sua prática.

Uma vez demonstrado que o pagamento da taxa foi anterior à fiscalização, assim como à apresentação do pedido de anulação da multa, outra via não restava ao tribunal recorrido, a não ser negar provimento à acusação e consequente absolvição da arguida.

Assim, a decisão proferida pela instância recorrida enferma do vício de nulidade prevenida no artigo 668º, nº 1, alínea c) do C.P. Civil – *ex vi*do artigo § único do artigo 1 do CPP de 1929, porquanto os fundamentos estão em oposição com a decisão.

III- Dispositivo

Pelo exposto, os Juízes da Secção Criminal do Tribunal Supremo, dando provimento ao recurso, anulam a sentença proferida nos autos de transgressão nº 1956/2018, em que foi condenada Tanísia Madalena Duarte Francisco Cossa, melhor identificada nos autos, por manifestamente injusta e ilegal.

Sem imposto

Maputo, 4 de Julho de 2024

A)): António Paulo Namburete, e Rafael Sebastião.